



Mercadores

# Mercosul

## **Coletânea (Versão Histórica)**

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa SRF nº 63, de 21 de dezembro de 1995

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

## SUMÁRIO

---

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>4</b>
Instrução Normativa SRF nº 55, de 29 de novembro de 1995 .....	4
Dispõe sobre Norma de Tramitação de Decisões, Critérios e Opiniões de Caráter Geral sobre Classificação de Mercadorias na Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL. ....	4
Instrução Normativa SRF nº 63, de 21 de dezembro de 1995.....	6
Altera dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 59, de 26 de julho de 1985. ...	6

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 55, de 29 de novembro de 1995**

---

*Publicada em 6 de dezembro de 1995.*

Dispõe sobre Norma de Tramitação de Decisões, Critérios e Opiniões de Caráter Geral sobre Classificação de Mercadorias na Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985, a delegação de competência constante da Portaria MF nº 369, de 25 de julho de 1985, e considerando a Decisão nº 26/94 do Conselho do Mercado Comum do Sul que aprovou a "Norma de Tramitação de Decisões, Critérios e Opiniões de Caráter Geral sobre Classificação Tarifária de Mercadorias", resolve:

- Art. 1º Divulgar a Norma de Tramitação de Decisões, Critérios e Opiniões de Caráter Geral sobre Classificação Tarifária de Mercadorias, constante do Anexo a esta Instrução Normativa SRF, para o fiel cumprimento das unidades subordinadas desta SRF.
- Art. 2º Esta Instrução Normativa entrara em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

#### **ANEXO**

#### **Norma de Tramitação de Decisões, Critérios e Opiniões de Caráter Geral Sobre Classificação Tarifária de Mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul**

- 1 As administrações nacionais dos Estados Partes emitirão decisões, critérios e opiniões de caráter geral sobre classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul e de acordo com suas respectivas legislações.
- 2 As decisões, critérios e opiniões serão comunicadas, juntamente com os antecedentes que os originaram, dentro de 15 dias após sua emissão, as administrações dos demais Estados Parte para seu conhecimento e análise por intermédio do Comitê Técnico de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias da Comissão de Comercio do Mercosul (CCM), doravante denominado Comitê o qual centralizara a informação sobre decisões das administrações.
- 3 Se em um prazo não superior a 30 dias desde a data de sua recepção não se produzirem observações discrepantes sobre essas decisões, critérios e opiniões se entendera que os mesmos são compartilhados pelas demais administrações.
- 4 Se a administração de um Estado Parte tiver discrepância devesse comunicá-la com todos os fundamentos técnicos que justifiquem essa discordância dentro do prazo estipulado no numeral três ao Comitê para efeitos de sua remissão as demais administrações dos Estados Partes para seu conhecimento.
- 5 A discrepância de que trata o numeral anterior será submetida a estudo pelo Comitê em sua próxima reunião.

- 6 Nos casos de consenso sobre decisões, critérios e opiniões o Comitê elevará pelos canais competentes o correspondente parecer para sua consideração pela CCM.
- 7 1 - Se não existir consenso, a discrepância pode basear-se em dois fatores:
- a não acordar sobre posição e/ou subposição do Sistema Harmonizado.
  - b discrepar sobre a aplicação dos dígitos 7º e 8º correspondentes a Nomenclatura Comum.
- 2 - Para o primeiro dos casos, o Comitê realizara a correspondente consulta, por intermédio de um dos Estados Partes, a Direção de Nomenclatura e Classificação do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA).
- 8 Uma vez produzida a resposta da Direção, consultada segundo o numeral 7.2, e dentro de um prazo de 10 dias, o Estado Parte que haja efetuado a consulta, remeterá copia ao Comitê para conhecimento e análise pelos demais Estados Partes. Se as administrações dos Estados Partes não se pronunciarem em desacordo em um prazo de 30 dias desde sua recepção, se entendera que estão de acordo com a resposta recebida.
- 9 1 - Se existir este consenso e se a resposta da Direção de Nomenclatura e Classificação de mercadorias do CCA coincide com a decisão de classificação do país emissor, se seguirá o procedimento previsto do numeral seis.
- 2 - Somente no caso em que a opinião da Direção não seja coincidente com a decisão que originou a discrepância, e existindo consenso conforme o estabelecido no numeral oito, o país que a emitiu formulará uma decisão com a nova orientação e remeterá ao Comitê para sua comunicação aos demais Estados Partes para os efeitos previstos no numeral seis.
- 10 1 - Se algum dos Estados Partes manifestar sua desconformidade com a opinião a que faz referência o numeral oito, o mesmo a comunicará ao Comitê e este, a CCM, a qual encomendará a um dos países que ostente o caráter de Parte Contratante do Convênio do Sistema Harmonizado, para que solicite a Direção de Nomenclatura e Classificação do CCA que submeta o caso ao Comitê do Sistema Harmonizado. A decisão do Comitê do Sistema Harmonizado exarada no relatório definitivo da respectiva sessão será remetida ao Comitê para os efeitos do procedimento previsto no numeral seis quando esta decisão for coincidente com a do país emissor.
- 2 - A adoção será obrigatória pelos mesmos, e só em caso de não coincidir com a decisão que originou a discrepância, o país que a emitiu formulará nova decisão com o critério do Comitê do Sistema Harmonizado e remeterá ao Comitê para comunicação aos demais Estados Partes, para os efeitos do procedimento previsto no numeral seis.
- 11 Se a controvérsia for com relação a aplicação dos 7º e 8º dígitos da Nomenclatura Comum do Mercosul, o Comitê elevará o caso a decisão do GMC, por intermédio da CCM, para sua resolução conforme o Sistema de Solução de Controvérsias vigente no Mercosul.

- 12 Produzida a decisão referida no numeral anterior, a CCM a comunicará ao Comitê para que este a dirija a cada um dos Estados Partes. Estes deverão adotar a dita decisão em caráter obrigatório.
- 13 As diretivas sobre classificação de mercadorias adotadas pela CCM terão validade no território comunitário a partir da publicação oficial no âmbito do Mercosul.
- 14 Enquanto não existir uma decisão comum e obrigatória para os Estados Partes, as decisões de cada Estado Parte permanecerão em vigor somente em seus territórios.
- 15 Para os efeitos da presente norma os prazos estipulados consideram-se em dias corridos.
- 16 O Comitê, em relação ao não previsto na presente norma, devesse ajustar suas atribuições ao que estabeleça o regulamento para seu funcionamento.

### **Instrução Normativa SRF nº 63, de 21 de dezembro de 1995**

---

*Publicada em 22 de dezembro de 1995.*

Altera dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 59, de 26 de julho de 1985.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.227 de 16 de janeiro de 1985 e a delegação de competência constante da Portaria MF nº 369, de 25 de julho de 1985, resolve:

- Art. 1º Os itens 2 e 3 da Instrução Normativa do SRF nº 59, de 26 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "2 A consulta será solucionada, em instância única, pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, quando se referir a Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL, e nos demais casos será solucionada em primeira instância, no prazo de sessenta dias, contado da data da sua protocolização, pelo Chefe da Divisão de Tributação (DISIT) da Superintendência, com recurso de ofício, em qualquer hipótese, ao Coordenador-Geral do Sistema, observado o disposto no subitem 2.2."
- "3 Quando da decisão de instância única ou da decisão de primeira instância resultar agravamento da tributação, a nova alíquota será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta, e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o consulente for notificado da decisão."
- 3.1 Quando da decisão de segunda instância resultar aplicação de alíquota superior aquela fixada na decisão de primeira instância, será ela aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta, e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o consulente for notificado da decisão de segunda instância.
- Art. 2º Todos os processos de consulta de classificação fiscal de mercadorias na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), pendentes de julgamento, atualmente em tramitação nas Divisões de Tributação (DISITs) das Superintendências, deverão ser

relacionados e encaminhados a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Everardo Maciel